



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

J. G. R ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

PERÍODO

24.08.2012 a 20.09.2012



LOCAL: Belo Horizonte/MG

ATIVIDADE: Construção Civil

VOLUME I DE II

OP 80/2032



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

INDICE

Equipe	4
DO RELATÓRIO	
A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	5
B. DOS DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	6
C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO E INTERDIÇÕES EMITIDOS	7
D. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	12
E. LOCALIZAÇÃO DA SEDE DA EMPRESA	12
F. DA SITUAÇÃO ENCONTRADA	12
G. INFORMAÇÕES SOBRE O GRUPO ECONÔMICO	13
H. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS	15
H.1. Das condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho	15
H.2. Da falta de registro dos empregados	16
H.3. Da admissão sem CTPS	16
I. DAS IRREGULARIDADES NA ÁREA DA SAÚDE E DA SEGURANÇA DO TRABALHADOR	17
I.1. Da falta de alojamentos	17
I.2. Outras Irregularidades na área da Saúde e Segurança no Trabalho	21
J. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GRUPO DE FISCALIZAÇÃO	23
K. FOTOS	25
L. CONCLUSÃO	44



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

ANEXOS

VOLUME I

1) CONTRATO SOCIAL DAS EMPRESAS	46
2) ATAS DE CONSTITUIÇÃO DE CONDOMÍNIOS	86
3) TERMOS DE DECLARAÇÕES DOS TRABALHADORES	99
4) TERMOS DE DECLARAÇÕES DE EMPREGADOR E PREPOSTOS	112
5) TERMOS DE INTERDIÇÃO	120
6) NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	134
7) CÓPIAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	137

VOLUME II

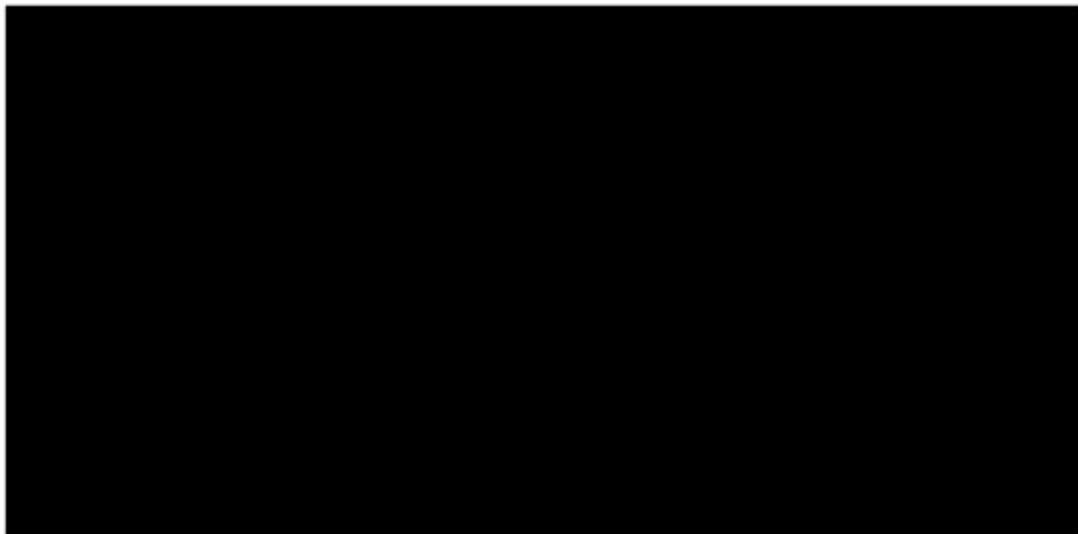
8) CÓPIAS DAS RESCISÕES CONTRATUAIS	234
9) CÓPIAS DOS FORMULÁRIOS DE SEGURO- DESEMPREGO	427



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

DO RELATÓRIO

A) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1) PERÍODO DA AÇÃO:** 24.08.2012 a 20.09.2012
- 2) EMPREGADOR:** JGR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
- 3) CNPJ:** 00.981.363/0001-55.
- 4) ENDEREÇO DOS LOCAIS (FRENTES) DE TRABALHO:** Condomínio do [REDACTED]

- 5) ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:** [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

B) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

- 1) EMPREGADOS ALCANÇADOS: 220;
- 2) REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL: 46;
- 3) RESGATADOS: 88;
- 4) VALOR BRUTO CALCULADO DA RESCISÃO: R\$ 226.305,63
(duzentos e vinte e seis mil, trezentos e cinco reais e sessenta e três centavos);
- 5) VALOR LÍQUIDO RECEBIDO: R\$ 198.589,62 (cento e noventa e oito mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos);
- 6) VALOR PAGO POR INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL: 00;
- 7) NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: 47;
- 8) TERMO DE INTERDIÇÃO: 01;
- 9) NÚMERO DE CTPS EMITIDAS (2^a VIA): 04;
- 10) GUIAS SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 88;
- 11) FGTS RECOLHIDO SOB AÇÃO FISCAL: R\$ 34.937,41 (trinta e quatro mil, novecentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

**C) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO E TERMO DE INTERDIÇÃO
EMITIDO**

JGR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. CNPJ: 00.981.363/0001-55

Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO, NOTIFICAÇÕES/FGTS E DESCRIÇÃO DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS	DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS
1) 024618501 – Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	Art. art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho. 59, caput, c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2) 024618314 - Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3) 024618292 - Admitir empregado que não possua CTPS.	Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4) 024618284 - Deixar de consignar em registro, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e periodo de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados	Art. 74, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.
5) 024618322 – Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.
6) 024595241 - Manter alojamento localizado em subsolo ou porão de edificação	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.1, alínea "h", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
7) 024595250 - Manter alojamento cuja área por módulo cama/armário seja inferior a 3 m ² .	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.1, alínea "f", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
8) 024595764 - Manter cama no alojamento em desacordo com o disposto na NR-18.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
9) 024595772 - Deixar de fornecer lençol e/ou fronha e/ou travesseiro e/ou cobertor ou fornecer roupa de cama em condições inadequadas de higiene.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
10) 024595781 - Deixar de dotar os alojamentos de armários duplos individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões em desacordo com o disposto na NR-18.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.7 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
11) 9024595802 – Deixar de manter o alojamento em permanente estado de conservação, higiene e limpeza.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.9 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
12) 024595811 – Permitir que se cozinhe ou aqueça refeição dentro do alojamento.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.8 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

13) 024595829 – Manter alojamento com instalações elétricas desprotegidas ou protegidas de forma inadequada	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.1, alínea "i", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
14) 024595837 – Manter vaso sanitário instalado em local em desacordo com o disposto na NR-18.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.6.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
15) 024595845 – Deixar de manter as instalações sanitárias em perfeito estado de conservação e higiene.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.3, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
16) 024595853 – Deixar de incluir no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção o projeto de execução das proteções coletivas, em conformidade com as etapas de execução da obra	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.4, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
17) 024595861 – Deixar de incluir no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção a especificação técnica das proteções coletivas e individuais a serem utilizadas.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.4, alínea "c", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
18) 024595870 – Deixar de incluir no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção o layout inicial e/ou atualizado do canteiro de obra e/ou frente de trabalho, contemplando, inclusive, a previsão de dimensionamento das áreas de vivência.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.4, alínea "e", da NR-18, com redação da Portaria nº 296/2011.
19) 024595888 – Manter canteiro de obras sem área de lazer.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "g", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
20) 024595896 – Deixar de dotar a lavanderia de tanques individuais ou coletivos para lavagem de roupa, em número adequado	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.13.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
21) 024595900 - Manter local para refeições localizado no subsolo ou porão da edificação.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.11.2, alínea "j", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
22) 024595918 - Deixar de dotar o local para refeições de assentos em número suficiente para atender aos usuários.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.11.2, alínea "h", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
23) 024595926 - Manter pontas verticais de vergalhões de aço desprotegidas	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.8.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

24) 024595934 - Deixar de proteger as aberturas no piso utilizadas para o transporte vertical de materiais e equipamentos com guarda-corpo fixo, no ponto de entrada e saída de material, e com sistema de fechamento do tipo cancela ou similar	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.2.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
25) 024595942 - Instalar plataforma principal de proteção em desacordo com o disposto na NR-18.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.6.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
26) 024588750 - Deixar de incluir no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção o projeto de execução das proteções coletivas, em conformidade com as etapas de execução da obra.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.4, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
27) 024597015 - Deixar de incluir no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção a especificação técnica das proteções coletivas e individuais a serem utilizadas.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.4, alínea "c", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
28) 024597023 - Deixar de manter o alojamento em permanente estado de conservação, higiene e limpeza.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.9 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
29) 024597031 - Permitir que se cozinhe ou aqueça refeição dentro do alojamento.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.8 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
30) 024597040 - Deixar de fornecer água potável, filtrada e fresca no alojamento, por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar ou fornecer água potável no alojamento, por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar, em proporção inferior.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.10 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
31) 024597058 - Deixar de dotar os alojamentos de armários duplos individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões em desacordo com o disposto na NR-18.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.7 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
32) 024597066 - Manter cama no alojamento em desacordo com o disposto na NR-18.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
33) 024597074 - Deixar de incluir no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção o programa educativo na temática de prevenção de acidentes e doenças do trabalho e sua carga horária.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.4, alínea "f", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

34) 024597082 - Deixar de incluir no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção a especificação técnica das proteções coletivas e individuais a serem utilizadas.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.4, alínea "c", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
35) 024597091 - Deixar de manter o alojamento em permanente estado de conservação, higiene e limpeza.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.9 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995
36) 024597104 - Deixar de dotar os alojamentos de armários duplos individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões em desacordo com o disposto na NR-18.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.7 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
37) 024597112 - Manter cama no alojamento em desacordo com o disposto na NR-18.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
38) 024597121 - Manter pontas verticais de vergalhões de aço desprotegidas	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.8.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
39) 024597139 - Manter alojamento com instalações elétricas desprotegidas ou protegidas de forma inadequada	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.1, alínea "i", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
40) 024597147 - Manter alojamento com instalações elétricas desprotegidas ou protegidas de forma inadequada.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.1, alínea "i", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
41) 024588431 - Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
42) 024588440 - Deixar de considerar, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, as questões incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores ou deixar de privilegiar, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, o instrumental clínico-epi.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.2.2 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
43) 024588458 - Desconsiderar, no planejamento e implantação o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, os riscos à saúde dos trabalhadores.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.2.4 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

44) 024588466 - Deixar de conferir ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional o caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.2.3 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
45) 024588474 - Deixar de registrar em prontuário clínico individual os dados obtidos nos exames médicos dos trabalhadores, as conclusões e as medidas aplicadas.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.5 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
46) 02358848-2 - Deixar de adotar, por meio do médico coordenador do Programa Médico de Saúde Ocupacional ou do encarregado dos exames, as medidas indicadas na NR-7, quando constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais ou sendo verificadas alterações que revelem disfunção de órgão e/ou sistema biológico	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.8 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
47) 02458849-1 - Deixar de realizar a análise ergonômica do trabalho, para avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores ou realizar análise ergonômica do trabalho que não aborde aspectos relacionados ao levantamento.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.1.23 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990.
48) Termo de interdição de alojamentos nº 30339-9/24-08-2012-01	Art. 161 da CLT c/c NR 03 da Portaria nº 199/2011.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

D) DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A presente ação fiscal foi motivada em razão de denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria e Administração da Construção em Edificações, Cimento, Cal, Gesso, Ladrilho, Elétrico e Hidráulico, Cerâmica, Mármore e Granito, Olaria e Produtos e Artefatos de Cimento de Belo Horizonte, Sabará, Lagoa Santa, Nova Lima, Raposos, Ribeirão das Neves e Sete Lagoas. A denúncia relatava a existência de trabalhadores mantidos em péssimas condições de higiene e condições degradantes, especialmente nos alojamentos. Cabe registrar que a ação fiscal foi acompanhada por membro do Ministério Público do Trabalho, Procuradoria Regional do Trabalho da 3^a Região. Não houve acompanhamento da Polícia Federal em razão de que a categoria se encontrava em greve e as gestões feitas pela Chefia da Fiscalização não foram suficientes para garantir o acompanhamento policial.

E) DA LOCALIZAÇÃO DA SEDE DA EMPRESA

Atualmente a autuada tem seu escritório, funcionando regularmente à Rua [REDACTED]

F) DA SITUAÇÃO ENCONTRADA

A ação do grupo de fiscalização teve inicio na manhã de 24/08/12 e finalizou em 19/09/12, abrangendo uma série de locais (frentes) de trabalhos já indicados, sendo que o primeiro contato com os empregados se deu no local denominado "Condomínio do Edifício Top Home", localizado à Rua [REDACTED]

[REDACTED] Por acaso, mesmo sendo um prédio em construção, é neste mesmo endereço que funciona o escritório da empresa.

Na manhã do dia 24.08.2012, procedeu-se a verificação em todas as frentes de trabalho já indicadas e especialmente nos alojamentos existentes. Por intermédio da identificação física de cada um dos empregados encontrados nos alojamentos ou nas frentes de trabalho, percebeu-se que grande número deles não estavam sequer registrados.

Percebeu-se, ainda, que a quase totalidade dos alojados era empregados oriundos de municípios de estados da Bahia (42), Sergipe (21) e Alagoas (01) ou do norte do estado de Minas Gerais (24). Tais números foram obtidos por intermédio da emissão do Requerimento do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado. Os empregados foram flagrados alojados em locais improvisados localizados nos subterrâneos dos edifícios em construção. As condições improvisadas mostravam-se, como se verá, totalmente em desacordo com a legislação em vigor, expondo os empregados a condições degradantes de trabalho. Segundo informações prestadas pelos empregados havia dois



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

trabalhadores que atuavam como "gatos". São eles os empregados [REDACTED] alojado no edifício [REDACTED] alojado no edifício Top Home

Entretanto, não foi possível determinar com grau de certeza se estes empregados apenas participavam da hierarquia de poder nos canteiros de obra (função que efetivamente desempenhavam) ou se também atuavam como captadores de mão-de-obra nas regiões de origem dos trabalhadores.

Em razão do enorme número de trabalhadores oriundos de outras regiões, nos parece que, apesar de não ter sido comprovado, a empresa deve possuir um sistema de captação irregular de mão-de-obra nos locais de origem dos trabalhadores.

A empresa autuada, para a consecução de seus objetivos (construção de edifícios), organizou-se de forma relativamente complexa, formando com outras empresas aquilo, que na melhor das hipóteses, poderia ser qualificado como Grupo Econômico. Utilizava-se, ainda, dos serviços de uma empresa terceira denominada Jmpr EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA para o mero fornecimento de mão-de-obra relacionada ao seu objeto principal e sem qualquer caráter de especialização.

G) INFORMAÇÕES SOBRE O GRUPO ECONÔMICO

Conforme apurado em depoimentos com sócios e prepostos, trata-se de um único empreendimento de caráter familiar, tendo como objeto social unicamente a construção de edifícios e que se organiza por intermédio da criação e funcionamento de várias pequenas empresas e empreendimentos assim identificados:

- 1- JGR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 00.981.363/0001-55;
- 2- RECAPP ENGENHARIA LTDA – CNPJ 10.494.895/0001-11;
- 3- NRSIC INSTALAÇÕES E CONTRUÇÕES LTDA – 15.158.381/0001-09;
- 4- CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TOP HOME – CNPJ 12.633.018/0001-00;
- 5- CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LUGANO – CNPJ 97.543.713/0001-33;
- 6- CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL TURMALINA – CNPJ 10.591.427/0001-65;
- 7- CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ALBATROZ – CNPJ 11.922.383/0001-71;
- 8- CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL MICHELANGELO – CNPJ 12.632.994/0001-48.

Registre-se, por necessário, que as empresas e empreendimentos funcionam no edifício ainda em construção denominado "Top Home", localizado à rua [REDACTED] Cep [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Todas as empresas citadas nos itens 1, 2 e 3 possuem como sócios membros de uma mesma família e os empreendimentos (condomínios) possuem como síndico o senhor [REDACTED] sócio da autuada [REDACTED]

Por deliberação específica dos sócios das empresas JGR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e RECAPP ENGENHARIA LTDA – ME, o senhor [REDACTED] [REDACTED] foi nomeado como Administrador Geral da Sociedade. Apesar da empresa NRSIC INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES não possuir documento específico sobre esta mesma questão, na prática o senhor [REDACTED] [REDACTED] administra também o funcionamento desta empresa. Registre-se que esta última empresa não participa da construção de qualquer outro empreendimento que não aqueles já listados e relacionados ao Grupo Econômico.

Não há nos locais de trabalho ou no escritório, qualquer distinção prática entre uma ou outra empresa. No primeiro dia de fiscalização, pelas informações inicialmente disponibilizadas, exteriorizou-se como a principal responsável pelos empreendimentos a empresa RECAPP ENGENHARIA LTDA. Por esta razão, esta figura no Termo de Interdição n. 30339-9/24-08-2012-01, que interditou todos os locais utilizados para alojamento de todos os canteiros de obras. A convicção inicial de tratar-se a Recapp da principal responsável deu-se ainda em razão de que os logotipos e propagandas verificadas nos locais da prestação de serviço relacionavam-se exatamente com esta empresa do Grupo. Entretanto, ao longo dos dias, e pela observação criteriosa de onde partiam os comandos e gerência, observou-se que a principal responsável e, portanto, aquela que seria objeto do foco da responsabilização seria a empresa JGR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

O sócio [REDACTED] é também o síndico da maioria dos condomínios e seu irmão [REDACTED] figura como sócio da empresa e hoje se constitui em seu Administrador Geral. A empresa foi a primeira a ser constituída em 05.12.1995.

Considerando a absoluta desorganização na forma de contratação dos trabalhadores, sendo que grande parte sequer estava formalizada, a empresa optou, com a concordância da fiscalização, em centralizar todos os contratos, migrando-se para seus quadros os trabalhadores existentes na Recapp Engenharia Ltda., nos condomínios e aqueles oriundos da NRSIC Instalações e Construções.

Uma vez que os empregados que prestavam serviços por intermédio da empresa JMPR EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, o faziam na atividade fim da tomadora e sem qualquer grau de especialização, optou-se por considerá-los como empregados da JGR Engenharia e Serviços Ltda, com a consequente inclusão de tais trabalhadores no rol de empregados sem registro lavrado contra a empresa.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

H) DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

H.1. Das condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho

Descrição do Auto de Infração n. 024618501, pela infração ao art. 444, da CLT, cópia em anexo:

"Durante ação fiscal mista - conforme o art. 30, § 3º do Decreto 4552/2002 - iniciada em 24/08/2012, pela equipe de auditores fiscais da SRTE/MG - em conjunto com membros do Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ministério Público do Trabalho - em curso até a presente data, realizada nas frentes de trabalho de construção de prédios residenciais, foram encontrados em atividades próprias da construção civil mais de uma centena de empregados. Na ocasião foram fiscalizados 07(sete) locais destinados a "alojamentos" localizados nos condomínios

trabalhadores encontrados laborando nas várias frentes de trabalho. Conforme consta de lista anexa, contendo nomes de 88 (oitenta e oito) empregados, iniciada pelo nome [REDACTED] e finalizada pelo nome de [REDACTED]

A quase totalidade dos empregados é oriunda dos Estados da Bahia, Sergipe ou do norte de Minas Gerais e, além de estarem, em sua maioria, sem registro em Livro ou Fichas de Registro de Empregados da empresa empregadora autuada, laboravam em situação de degradância, portanto, em condições análogas à de escravos, condições essas propiciadoras de GRAVE E IMINENTE RISCO à saúde, conforme Relatório Técnico de Inspeção, anexo ao Termo de Interdição no. 303399/24082012/01 e autuações específicas. Também identificou-se que empregados laboram sem que tivesse CTPS assinadas. Destes, 03(três) deles sequer dispunham deste documento, que foram emitidos na ação fiscal. Apesar do número de empregados, a autuada não fazia nenhum controle diário de jornada, impossibilitando a apuração pela fiscalização das horas extras efetivamente prestadas. Também foram admitidos 06 (seis) menores de 18 anos, apesar da vedação legal prevista na Lei 6481/80, que elenca as atividades da construção civil como uma das piores formas de trabalho infantil. As condições degradantes a que estavam submetidos os trabalhadores, como ora relatado, foram objeto de autuações específicas e interdições e nos levaram à caracterização de inúmeras e graves infrações às normas de proteção do trabalho por parte da empregadora autuada, normas estas presentes em Convenções Internacionais do trabalho editadas pela O.I.T (Organização Internacional do Trabalho), na Constituição Federal da República, na Consolidação



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

das Leis do Trabalho e em normas esparsas, decretos e regulamentos, ou seja, descumprimento de várias normas de proteção ao trabalho, desde as mais comezinhas até as mais graves, afetando, inclusive, a própria dignidade do trabalhador, princípio esculpido em norma constitucional. O conjunto destas e outras situações encontradas no meio ambiente de trabalho, das frentes de trabalho e alojamentos mantidos pela empregadora afrontam as normas de saúde e segurança do trabalho legalmente previstas na Norma Regulamentar nº 18, bem como atentam contra preceitos constitucionais e internacionais, em especial a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Brasileiro e o valor social do trabalho. Por tudo o que foi narrado pelos trabalhadores e verificado nas inspeções realizadas, bem como pela análise dos documentos apresentados, constatamos o descompromisso da empresa empregadora para com o conjunto de normas de proteção do trabalho, inclusive no que tange às normas de segurança e saúde do trabalho expondo os trabalhadores encontrados em atividade à situação de risco grave e infringindo dispositivos expressos em normas de tutela do trabalhador. Destacamos que foi lavrado, entre outros, o Auto de Infração nº 024618314, capitulado no artigo 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, em virtude da manutenção de empregados sem os respectivos registros em Livro ou Fichas de Registro de Empregados. Os empregados constantes da lista citada, foram retirados do trabalho, recebendo suas respectivas verbas rescisórias".

H.2. Da falta de registro dos empregados

Constatamos que grande parte dos trabalhadores encontrados em atividade na área fiscalizada, laborando em canteiros de obras dos diversos edifícios, estava sem a devida formalização do vínculo empregatício com o empregador reconhecido como responsável direto pela relação de emprego, objeto da lavratura do Auto de Infração nº 024618314, capitulado no art. 41, caput, c/c art. 9º, da CLT, cópia em anexo. São os próprios trabalhadores que confirmam a prática de tal ilícito, em declarações prestadas aos Auditores-Fiscais do Trabalho, situação depois confirmada pela análise da documentação apresentada.

Nesta situação foram identificados um total de 78 empregados.

H.3. Da admissão sem CTPS

Dentre os trabalhadores admitidos 04 (quatro) não tinham CTPS, que foram emitidas pela Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais e a infração ensejou a lavratura do Auto de Infração n. 024618292, cópia em anexo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

I.1. Dos alojamentos precários

Encontramos os trabalhadores do empregador JGR Engenharia e Serviços Ltda. instalados em locais distintos, todos caracterizados como propiciadores de GRAVE E IMINENTE RISCO à saúde, conforme Relatório Técnico de Inspeção, anexo ao Termo de Interdição no. 303399/24082012/01, declarações dos trabalhadores e descrição em Autos de Infração, com cópias anexas.

A submissão dos trabalhadores às condições de trabalho degradante e consequentemente ao trabalho análogo ao de escravo, ficam evidentes conforme consta de trecho do Relatório Técnico anexo ao Termo de Interdição:

“Trata-se de ação fiscal, iniciada em 24 de agosto do ano de 2012 e ainda em curso, em 7 (sete) obras da empresa supra identificada, nas quais trabalhadores migrantes do Nordeste, em especial, Bahia e Sergipe e do norte de Minas Gerais, foram encontrados “alojados” em estruturas improvisadas e inadequadas, “montadas”, por eles mesmos e por ordem da empresa, dentro das próprias estruturas e edificações, especificamente nas áreas das garagens, inclusive em subsolo, que além de não atender aos requisitos técnicos para tal área de vivência, apresentavam precárias condições de construção/montagem, conservação, limpeza e higiene, caracterizando submissão desses trabalhadores à situação passível de causar acidente ou doença relacionada ao trabalho com lesão grave à integridade física deles e, portanto, à situação de risco grave e iminente, ensejando a lavratura do respectivo Termo de Interdição.

Cumpre registrar que a precariedade dos locais/estruturas disponibilizados a esses trabalhadores enquanto “alojamentos”, inclusive as condições sanitárias às quais se encontravam submetidos nas mesmas, caracterizava ainda condições degradantes de alojamento e de vida e, consequentemente, condições de trabalho análogas às de escravo.

De fato, em inspeção a esses locais, verificou-se que os “alojamentos” eram “montados” nas áreas das edificações destinadas a garagens, tratando-se de meros espaços cercados por placas e/ou pedaços reaproveitados de madeirite, que constituíam os “cômodos/quartos”, contíguos uns aos outros, separados apenas desta maneira entre si e do restante da área/obra, havendo em vários deles aberturas/vãos entre eles e a laje do andar superior, que servia enquanto “cobertura” dos mesmos e tendo piso de cimento.

A localização dos improvisados, rústicos e precários “cômodos”, qual seja, o interior das edificações em construção, inclusive em subsolo, assim como a descontinuidade das “paredes” formadas por placas/pedaços de madeirite agravava a exposição desses trabalhadores a poeiras, que prolongava-se até aos seus momentos de descanso, além de contribuir para o precário estado de limpeza e higiene ao qual eram submetidos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

esses obreiros, este decorrente também do fato da empresa não contratar trabalhadores para higienização dos “alojamentos”, sendo tal obrigação transferida aos que neles eram colocados, após cumprimento da jornada de trabalho.

Ainda, dadas às características da localização e da “montagem” dos “alojamentos”, os “cômodos/quartos” eram escuros e mal ventilados, propiciando dessa forma a transmissão de doenças infecto-contagiosas.

Mais, as instalações elétricas dos “cômodos” eram também improvisadas e precárias, com condutores elétricos energizados expostos, emendas e isolamentos precários e outras gambiarras, elevando sobremaneira o risco de choque elétrico, curtos-circuitos e, até mesmo, de incêndios, este agravado pelo fato da fiação elétrica estar sobre material combustível (madeirite). O risco de incêndio era ainda agravado pelo uso de dispositivos precários e improvisados pelos trabalhadores, inclusive com uso do álcool, visando aquecimento e/ou preparo de alimentos/refeições no seu interior.

Agravando, nos “cômodos/quartos” não havia camas. De fato, os trabalhadores dormiam sobre estruturas rústicas e improvisadas de madeirite, feitas nas próprias obras, algumas constituídas por meros pedados de madeirite funcionando como um estrado e grande parte em formato semelhante a um caixote fechado de grandes dimensões, com uma pequena “entrada” em uma de suas laterais, dormindo um trabalhador no seu interior e outro sobre a estrutura, como se fosse um beliche. No interior dessas estruturas havia lâmpadas, com precárias fiações elétricas e a guarda de pertences pessoais e mesmo gêneros alimentícios pelos trabalhadores, estes colocados sobre rústicos pedaços de madeira, que funcionavam como prateleiras ou mesmo depositados diretamente nas espumas, que serviam de colchão. Cabe observar que, durante a jornada de trabalho, essas estruturas utilizadas como cama e armário, eram mantidas trancadas através da colocação de cadeado nas portinholas de entrada. Perguntados sobre a razão do uso desse tipo de estrutura, sem qualquer ventilação e com elevado risco de acidentes elétricos, os trabalhadores, procedentes de régios do país, de clima quente, informaram que tentavam, dessa forma, minimizar a exposição a poeiras e, principalmente, ao frio. Importante destacar que os locais de “alojamento”, dadas as características ora descritas, eram frios e úmidos, além das edificações estarem localizadas em bairro montanhoso, de clima ameno, com bastante vento.

Mais, os “cômodos/quartos” não eram dotados de qualquer tipo de armário, ficando os trabalhadores obrigados a manter seus pertences e objetos pessoais, inclusive mantimentos, dentro das estruturas tipo caixote, supra descritas e/ou, principalmente, dependurados em cordas. Tal fato dificultava a organização e a higienização dos “cômodos”, agravando ainda mais a já precária situação sanitária a qual encontravam-se submetidos esses obreiros.

A empresa também não fornecia colchões aos trabalhadores, conforme estipulado em norma (espessura mínima de 0,10 m e densidade 26). Na verdade, os obreiros recebiam meros pedaços de espuma, com espessura



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

de 0.07m, sem a densidade definida, que comprometiam a qualidade do sono e, em consequência, do descanso deles.

Além disso, a empresa não cumpria a exigência de fornecimento de cobertor, fronha, travesseiro, obrigando os trabalhadores a adquiri-los com recursos financeiros próprios. De fato, a única roupa de cama disponibilizada pela empresa era 1 (uma) peça de lençol, não se responsabilizando por sua higienização.

Ainda importante ressaltar o precário estado de conservação, higiene e limpeza dos locais e “cômodos/quartos” utilizados enquanto “alojamentos”, havendo, inclusive, relatos da presença de roedores, expondo os trabalhadores a riscos biológicos diversos, alguns passíveis de provocar agravos à saúde relacionados ao trabalho agudos e, mesmo fatais.

Cumpre ainda registrar que a precariedade ora descrita estendia-se a outras áreas de vivência que, como os locais de “alojamento”, também não atendiam aos requisitos técnicos estipulados em norma, sendo, de forma geral, improvisadas e inadequadas e, sempre, em precária condição de limpeza e higiene.

Assim, as instalações sanitárias encontravam-se imundas, com odor fétido, não dispunham de janelas, na maioria dos gabinetes não havia papel higiênico, os recipientes eram desprovidos de tampas para o depósito de papéis usados, os chuveiros elétricos não tinham o devido aterramento elétrico, além de não haver suporte adequado para sabonete e cabide para toalha.

Já os locais para refeições ficavam também localizados nas áreas de garagem, abertas ou cercadas de madeirite, constituídas por rústicas mesas, alguns desprovidos até de assentos, expostas a poeira e a todo tipo de sujicidade das obras.

Já as lavanderias eram meros tanques instalados nas áreas das garagens, em número insuficiente ao de trabalhadores, sendo estes obrigados a estender as roupas lavadas em cordas amarradas às vigas das garagens.

Em nenhum dos locais de “alojamento” havia área de lazer, conforme estipulado pela norma.

Tratava-se, portanto, de irregularidades relativas às áreas de vivência que, em seu conjunto, precarizavam as condições de alojamento, ampliando sobremaneira o risco de acidentes de trabalho e de agravos à saúde relacionados ao trabalho, caracterizando, dessa forma, situação de risco grave e iminente, capaz de causar acidentes com lesões graves à integridade física desses trabalhadores, assim como a submissão desses obreiros a condições degradantes de alojamento e vida”.

Ainda, quanto a este atributo, foram lavrados os seguintes autos de infração:

1 - 02459524-1 por manter alojamento localizado em subsolo ou porão de edificação.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

2 - 02459525-0 por manter alojamento cuja área por módulo cama/armário seja inferior a 3 m².

3 - 02459576-4 por manter cama no alojamento em desacordo com o disposto na NR-18.

4 - 02459577-2 por deixar de fornecer lençol e/ou fronha e/ou travesseiro e/ou cobertor ou fornecer roupa de cama em condições inadequadas de higiene.

5 - 02459578-1 por deixar de dotar os alojamentos de armários duplos individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões em desacordo com o disposto na NR-18.

6 - 02459580-2 por deixar de manter o alojamento em permanente estado de conservação, higiene e limpeza.

7 - 02459581-1 por permitir que se cozinha ou aqueça refeição dentro do alojamento.

8 - 02459582-9 por manter alojamento com instalações elétricas desprotegidas ou protegidas de forma inadequada.

9 - 02459583-7 por manter vaso sanitário instalado em local em desacordo com o disposto na NR-18.

10 - 02459584-5 por deixar de manter as instalações sanitárias em perfeito estado de conservação e higiene.

11 - 02459702-3 por deixar de manter o alojamento em permanente estado de conservação, higiene e limpeza.

12 - 02459703-1 por permitir que se cozinha ou aqueça refeição dentro do alojamento.

13 - 02459704-0 por deixar de fornecer água potável, filtrada e fresca no alojamento, por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar ou fornecer água potável no alojamento, por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar, em proporção inferior.

14 - 02459705-8 por deixar de dotar os alojamentos de armários duplos individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões em desacordo com o disposto na NR-18.

15 - 02459706-6 por manter cama no alojamento em desacordo com o disposto na NR-18.

16 - 02459709-1 por deixar de manter o alojamento em permanente estado de conservação, higiene e limpeza.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

17 - 02459710-4 por deixar de dotar os alojamentos de armários duplos individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões em desacordo com o disposto na NR-18.

18 - 02459711-2 por manter cama no alojamento em desacordo com o disposto na NR-18.

19 - 02459713-9 por manter alojamento com instalações elétricas desprotegidas ou protegidas de forma inadequada.

20 - 02459714-7 por manter alojamento com instalações elétricas desprotegidas ou protegidas de forma inadequada.

I.2 – Outras Irregularidades na área da Saúde e Segurança no Trabalho

Além das graves irregularidades já apontadas na área da saúde e segurança, destaque-se ainda outras, objeto de autuação, cujas cópias seguem em anexo ao relatório:

01 - 02459585-3 por deixar de incluir no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção o projeto de execução das proteções coletivas, em conformidade com as etapas de execução da obra.

02 - 02459586-1 por deixar de incluir no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção a especificação técnica das proteções coletivas e individuais a serem utilizadas.

03 - 02459587-0 por deixar de incluir no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção o layout inicial e/ou atualizado do canteiro de obra e/ou frente de trabalho, contemplando, inclusive, a previsão de dimensionamento das áreas de vivência.

04 - 02459588-8 por manter canteiro de obras sem área de lazer.

05- 02459589-6 por deixar de dotar a lavanderia de tanques individuais ou coletivos para lavagem de roupa, em número adequado.

06 - 02459590-0 por manter local para refeições localizado no subsolo ou porão da edificação.

07 - 02459591-8 por deixar de dotar o local para refeições de assentos em número suficiente para atender aos usuários.

08 - 02459592-6 por manter pontas verticais de vergalhões de aço desprotegidas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

09 - 02459593-4 por deixar de proteger as aberturas no piso utilizadas para o transporte vertical de materiais e equipamentos com guarda-corpo fixo, no ponto de entrada e saída de material, e com sistema de fechamento do tipo cancela ou similar.

10 - 02459594-2 por instalar plataforma principal de proteção em desacordo com o disposto na NR-18.

11 - 02458875-0 por deixar de incluir no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção o projeto de execução das proteções coletivas, em conformidade com as etapas de execução da obra.

12 - 02459701-5 por deixar de incluir no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção a especificação técnica das proteções coletivas e individuais a serem utilizadas.

13 - 02459707-4 por deixar de incluir no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção o programa educativo na temática de prevenção de acidentes e doenças do trabalho e sua carga horária.

14 - 02459708-2 por deixar de incluir no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção a especificação técnica das proteções coletivas e individuais a serem utilizadas.

15 - 02458843-1 por deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

16 - 02458844-0 por deixar de considerar, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, as questões incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores ou deixar de privilegiar, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, o instrumental clínico-epi.

17 - 02458845-8 por deixar de considerar, no planejamento e implantação o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, os riscos à saúde dos trabalhadores.

18 - 02458846-6 por deixar de conferir ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional o caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores.

19 - 02458847-4 por deixar de registrar em prontuário clínico individual os dados obtidos nos exames médicos dos trabalhadores, as conclusões e as medidas aplicadas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

20 - 02458848-2 por deixar de adotar, por meio do médico coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional ou do encarregado dos exames, as medidas indicadas na NR-7, quando constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais ou sendo verificadas alterações que revelem disfunção de órgão e/ou sistema biológico.

21 - 02458849-1 por deixar de realizar a análise ergonômica do trabalho, para avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores ou realizar análise ergonômica do trabalho que não aborde aspectos relacionados ao levantamento.

22 - 02459712-1 por manter pontas verticais de vergalhões de aço desprotegidas.

J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GRUPO DE FISCALIZAÇÃO

A primeira preocupação da equipe de fiscalização, ao iniciar a ação no dia 24/09/12, foi verificar as condições de vida e trabalho em que se encontravam os trabalhadores na frente de trabalho. Encontrado e verificado o local de trabalho e os "alojamentos", foram realizadas entrevistas com os trabalhadores e prepostos.

Após verificação da situação, a equipe fez contato com Sr. [REDACTED] sócio da empresa JGR Engenharia e Serviços Ltda. e síndico de diversos condomínios que prontamente se identificou e se disponibilizou como sendo a pessoa com quem viabilizariam todas as soluções para os problemas encontrados. Ao ser solicitado, apresentou os documentos de que dispunha, tais como: contrato social de algumas das empresas e Livro de Inspeção de Trabalho da JGR Engenharia e Serviços Ltda. Ainda no dia 24/08/2012, notificou-se (cópia em anexo) para apresentação de uma série de outros documentos a ser efetivada no dia 28/08/2012.

Procedeu-se, também em 24/08/2012, à interdição dos alojamentos por intermédio do Termo de Interdição n. 303399/24082012/01 (cópia em anexo).

Em razão da degradância verificada nos alojamentos, a empresa foi comunicada de que já naquele dia, não poderiam os trabalhadores continuar alojados nos mesmos.

Retornando ao local, na tarde do mesmo dia para verificação das providências relacionada aos novos locais para alojamento, fomos surpreendidos pela presença de todos os trabalhadores preparando-se para se dirigirem à rodoviária para retornarem as suas cidades de origem.

Foi apurado, com os trabalhadores e representantes da empresa de que esta ofereceu aos trabalhadores uma licença remunerada e um abono salarial para que todos retornassem aos seus locais de origem e aguardassem solicitação de retorno. Imediatamente comunicou-se à empresa e aos trabalhadores a irregularidade de tal conduta. A empresa providenciou então a acomodação dos trabalhadores em hotéis e pensões da cidade e município vizinho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

No final de semana, procedeu-se ao monitoramento dos hotéis e pensões para a constatação de que os trabalhadores estariam devidamente alojados. Tal fato foi devidamente constatado.

No dia 28/08/2012, na sede da Superintendência Regional, a empresa apresentou os documentos solicitados, sendo iniciada sua análise. Também foi o representante da empresa comunicado, na presença do membro do Ministério Público do Trabalho, de que a situação encontrada caracterizava a submissão dos empregados à condição degradante de trabalho, com a consequente possibilidade de rompimento do vínculo empregatício e recebimento de todas as verbas rescisórias pelos empregados. Em acordo com o preposto da empresa, combinou-se que tal circunstância seria comunicada na tarde daquele dia aos trabalhadores que seriam reunidos no Edifício Top Home. Na ocasião, os empregados foram informados da situação e da possibilidade de rompimento do contrato. Procedeu-se então à identificação daqueles que desejavam romper o vínculo e retornar aos seus locais de origem. Ao final, oitenta e oito empregados tiveram suas rescisões preparadas, sendo que apenas uma não foi efetivada por não comparecimento do empregado.

Ficou acertado que os acertos rescisórios seriam feitos dia 31.08.12, no edifício Top Home, onde se localiza o escritório e o principal alojamento interditado. Enquanto o empregador providenciava os valores para o pagamento, foram concluídas as tomadas de declarações dos trabalhadores e as emissões dos formulários de Seguro Desemprego Especial, em razão do resgate dos trabalhadores encontrados em situação análoga à de escravos. Também foram emitidas 04 CTPS.

Algumas rescisões não puderam ser efetuadas no dia 31.08.2012, motivo pelo qual foram feitas no mesmo local, na manhã do dia 03.09.2012. Uma última rescisão foi efetuada na Superintendência Regional do Trabalho no dia 12.09.2012. O pagamento das verbas rescisórias foi feito, tudo assistido pela equipe de fiscalização que entregou os formulários de Seguro Desemprego aos trabalhadores, ficando garantido o transporte de retorno dos mesmos para suas residências.

Um único trabalhador esqueceu-se de levar sua cópia do formulário

Após todos os procedimentos adotados, os trabalhadores e prepostos foram esclarecidos sobre os fatos apurados e a fiscalização marcou para o dia 20.09.12, pela manhã, na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Minas Gerais, a entrega dos Autos de Infrações, ocasião em que foi encerrada a ação fiscal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

K) FOTOS

RELATÓRIO TÉCNICO FOTOGRÁFICO
ALOJAMENTOS NOS CANTEIROS DE OBRAS OFERECIDOS PELA
EMPRESA JGR
AÇÃO FISCAL DE 24/08/2012



ENTRADA DE UM DOS QUARTOS NO SUBSOLO – EDIFÍCIO TOP HOME



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



ENTRADA DA CAMA-CAIXOTE – SEM VENTILAÇÃO NATURAL OU ARTIFICIAL EM TODOS OS BOXES APÓS FEIXADA A PORTINHOLA



VISTA INTERNA DA CAMA-CAIXOTE



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



INSTALAÇÕES ELÉTRICAS PRECÁRIAS DENTRO DA CAMA-CAIXOTE COM RISCO DE CHOQUE ELÉTRICO E INCÊNDIO



VISTA DE QUARTO COM CAMAS-CAIXOTE COM ESPAÇOS EXÍGUOS



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



UTILIZAÇÃO E ESPUMA SUBDIMENSIONADA EM LUGAR DE COLCHÕES



GAMBIARRA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS – RISCO DE INCÊNDIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



24/08/2012 07:06 AM

AUSÊNCIA DE ARMÁRIOS NOS QUARTOS – GAMBIARRAS ELÉTRICAS



24/08/2012 07:06 AM

VISTA INTERNA DE CAMA-CAIXOTE



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



CAMAS EM CONDIÇÕES PRECÁRIAS



VISTA INTERNA DE CAMA-CAIXOTE – AUSÊNCIA DE ARMÁRIOS INDIVIDUAIS



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



VISTA INTERNA DE CAMA-CAIXOTE – AUSÊNCIA DE ARMÁRIOS INDIVIDUAIS



PSEUDO ALOJAMENTO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



GAMBIARRAS ELÉTRICAS DENTRO DA CAMA-CAIXOTE



ALOJAMENTO MISTO – HOMENS E MULHERES NO MESMO LOCAL



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



ESPAÇO EXÍGUO DENTRO DO QUARTO



UTILIZAÇÃO DE UNIFORME DA EMPRESA RECAPP DO MESMO GRUPO DA
JGR



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



VISTA DENTRO DA CAMA-CAIXOTE – AUSÊNCIA DE ARMÁRIOS INDIVIDUAIS



GAMBIARRA ELÉTRICA DENTRO DA CAMA-CAIXOTE – RISCO DE CHOQUE ELÉTRICO E INCÊNDIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



PSEUDO ALOJAMENTO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES – VISTA DAS CAMAS-CAIXOTE



VISTA DE UMA DAS ALAS DOS QUARTOS NO SUBSOLO DA OBRA



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PRECÁRIAS



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



INSTALAÇÕES ELÉTRICAS PRECÁRIAS



LOCAL PARA LAVANDERIA PRECÁRIO E SUBDIMENSIONADO



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



LOCAL PARA REFEIÇÕES PRECÁRIO SEM BANCOS



PONTAS VERTICais DE VERGALHôES DESPROTEGIDAS COM RISCO DE ACIDENTES



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



AUSÊNCIA DE GUARDA-CORPO FIXO NOS PONTOS DE ENTRADA E SAÍDE
DE MATERIAIS – FOSSO DO ELVADOR DEFINITIVO



PONTAS VERTICais DE VERGALHôES DESPROTEGIDAS COM RISCO DE
ACIDENTES



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



24/08/2012 07:40 AM

COZINHA EM CONDIÇÕES PRECÁRIAS E SEM HIGIENIZAÇÃO



24/08/2012 08:07 AM

ALOJAMENTO COM ÁREAS DE QUARTOS, CAMAS E COLCHÕES
SUBDIMENSIONADOS EM PRECÁRIAS CONDIÇÕES - CONTATAMOS
PRESENÇA DE RATOS



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



AUSÊNCIA DE LOCAL ADEQUADO PARA LAVANDERIA



AQUECIMENTO DE REFEIÇÕES DENTRO DO QUARTO COM UTILIZAÇÃO DE
ÁLCOOL COM RISCO DE INCÊNDIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



24/08/2012 08:30 AM

AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO FIXA NOS VÃOS DE ACESSO À CAIXA DO ELEVADOR DEFINITIVO



24/08/2012 08:42 AM

AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO DE PERIFERIA



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



ISOLAMENTO DE ÁREA PRECÁRIO COM PONTAS VERTICais DE
VERGALHÔES DESPROTEGIDAS



INSTALAÇÕES ELÉTRICAS PRECÁRIAS – GAMBIARRA – SEM PROJETO



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

L) CONCLUSÃO

Citamos alguns preceitos da Constituição Federal/88:

“ ...

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...
III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

...

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

...

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

...
III - função social da propriedade;

...
VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

...

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

...
III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores”.

As citações acima induzem à reflexão sobre a situação humana, social e trabalhista constatada pelo grupo de fiscalização em inspeção nas frentes de trabalho e, especialmente, nos alojamentos interditados.

Não há como retratar sequer pequena parte do texto magno na situação em que encontramos os referidos trabalhadores. O completo desrespeito aos preceitos constitucionais estende-se à desobediência dos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais tem força cogente própria das leis ordinárias.

Contrariamente ao disposto no diploma legal pátrio, o empregador ignora a valorização do trabalho humano e nega aos seus trabalhadores a existência digna, respectivamente o fundamento e o fim da ordem econômica. A inobservância da função social da propriedade é patente e despiciendo, diante do já dito, falar da possibilidade de redução das desigualdades sociais, já que realçadas pelo empregador na redução do trabalhador a condições tão degradantes.

No caso em tela, a construção de edifícios, longe de favorecer o bem-estar dos trabalhadores, promove o enriquecimento ilícito do dono do negócio em detrimento dos direitos fundamentais dos obreiros sob sua responsabilidade.

Não é possível, tampouco, ignorar as normas internacionais que preconizam a obrigatoriedade de preservação dos direitos humanos, mormente daqueles dos trabalhadores. Aliado ao desrespeito à integridade, à saúde, à liberdade, às condições de trabalho e à vida dos trabalhadores, o empregador, ao infringir o disposto nos tratados e convenções ratificados pelo Brasil, desrespeita a própria imagem do país diante da comunidade internacional.

O conjunto de ilícitos relatados deve encontrar capitulação nos respectivos dispositivos legais, a fim de que sejam coibidas, de uma vez, as práticas a eles relacionadas.

Impossível ignorar a sujeição desses trabalhadores a circunstâncias de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana, caracterizando condições de trabalho degradante, com a submissão de tais trabalhadores a situação análoga à de escravo. O poder público não pode esquivar-se de sua responsabilidade pela manutenção do quadro descrito. Providências imediatas e contínuas devem ser adotadas pelas demais instituições e órgãos públicos correlatos a fim de que seja revertida tal conduta.

Encaminhe-se o presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Federal para as providencias cabíveis.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2012.